

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Stalutino
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10380.012600/96-71
Acórdão : 203-04.379

Sessão : 16 de abril de 1998
Recurso : 01.043
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE
Interessada : Indústria Cearense de Alimentação Inca Ltda.

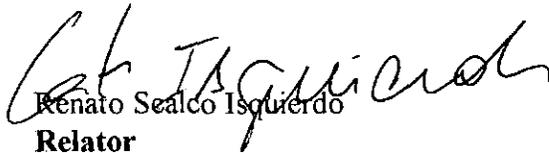
IPI – ERRO NA CONVERSÃO DOS VALORES EM UFIR – RECURSO DE OFÍCIO – Constatado o erro na conversão dos valores para UFIR, do qual resultou a exigência de crédito tributário indevido, correta a decisão que determinou o cancelamento do lançamento na parte que corresponde à exigência ilegítima. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Sealco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012600/96-71
Acórdão : 203-04.379

Recurso : 01.043
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância na Decisão de fls. 26 a 36, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário lançado, no valor de 430.324,10 UFIR, em virtude de inexatidão na conversão dos valores para a unidade referencial. O crédito tributário mantido pela decisão recorrida é objeto de processo próprio, conforme deixa claro o Termo de fls. 44 e os extratos do Sistema PROFISC que se seguem, tudo em conformidade com a Portaria SRF n.º 4.980/94, item 2.3 do Anexo.

A empresa autuada pede, no recurso voluntário, a manutenção da decisão recorrida no que tange à parcela do crédito tributário cancelado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012600/96-71
Acórdão : 203-04.379

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso atende a todos os pressupostos para sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida corretamente determinou o cancelamento da exigência no que se refere ao mês de agosto de 1993, cujo valor no Auto de Infração foi consignado como sendo 430.754,85 UFIR, quando, na verdade, deveria ser de 430,75 UFIR. O erro de conversão é grosseiro e não há como deixar de cancelá-lo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto para manter a redução do crédito tributário efetuada pela decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO